



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.000263/2005-60  
**Recurso n°** 241.520 Embargos  
**Acórdão n°** **3403-00.803 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 3 de fevereiro de 2011  
**Matéria** DIF - PAPEL IMUNE  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SISTEMA RCC EDITORA LTDA.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO.

Verificada a existência de erro material no dispositivo do acórdão, é de se prover os embargos de declaração tempestivamente opostos para apontá-lo, nos termos dos artigos 65 e 66 do Regimento Interno do CARF, conforme Portaria MF no. 256/09.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para corrigir o erro material apontado pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Acórdão nº 3403-00.186.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Marcos Tranchesi Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

## Relatório

Por meio do acórdão objeto destes embargos de declaração, o Colegiado deu provimento parcial ao recurso voluntário, a fim de reconhecer a retroatividade benigna do disposto no artigo 1º, §4º da Lei no. 11.945/09 e, por conseguinte, reduzir a multa pecuniária lançada com fundamento no artigo 57, I da MP no. 2.158-35/01, em virtude de entrega extemporânea da chamada “DIF-Papel Imune”.

Aplicando-se os parâmetros sancionatórios da Lei no. 11.945/09, o montante total do auto de infração ficaria reduzido a R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), quantia esta correspondente ao número de declarações entregues em atraso – 9 – multiplicado pelo valor da sanção impositiva a cada infração cometida – R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Sucedeu que, no seu dispositivo, o acórdão embargado acabou maculado de erro material evidente. Isso porque o crédito tributário remanescente que, repita-se, corresponde a R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), está equivocadamente expresso por extenso na conclusão do voto de minha relatoria. Confira-se:

*“Voto, pois, com fundamento no art. 1º, §4º, inciso II, da Lei no. 11.945/09, para reduzir a multa a R\$5.000,00 (cinco mil reais) por DIF-Papel Imune não entregue, **totalizando R\$45.000,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**”.*

Como se vê, chegado o momento de quantificar o montante subsistente do auto de infração recorrido, o acórdão consigna por extenso e em algarismos valores distintos, inconciliáveis. Daí a oposição dos embargos de declaração, cujo escopo é, exclusivamente, o de obter a correção deste defeito.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcos Tranchesí Ortiz

O erro material cometido no dispositivo do voto condutor é, de fato, evidente.

Toda a fundamentação do julgado é no sentido de que a sanção pecuniária aplicada ao sujeito passivo pelo auto de infração sob o regime do artigo 57, da MP no. 2.158-35/01, é de ser reduzida em atenção à superveniência de norma mais benigna, esta contida no artigo 1º, §4º, da Lei no. 11.945/09. E, realmente, da invocação do novo dispositivo ao caso, o crédito tributário remanescente montaria em R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), o que equivale à soma das penalidades aplicáveis às nove infrações cometidas pela parte.

O dispositivo do julgado, todavia, expressa corretamente o valor em algarismos, mas incorre no erro de consignar por extenso número diverso.

---

Em se tratando de erro material, a retificação não pressuporia sequer a oposição dos embargos de declaração. Por simples requerimento de qualquer dos legitimados poder-se-ia corrigi-lo, já que assim prescreve o artigo 66 do Regimento Interno do CARF, conforme Portaria MF no. 256/09.

De todo modo, se o defeito foi argüido pela via dos embargos declaratórios, é de se acolhê-los para reconhecer o erro e retificar o dispositivo do voto, cuja redação passa à seguinte: *“Voto, pois, com fundamento no art. 1º, §4º, inciso II, da Lei no. 11.945/09, para reduzir a multa a R\$5.000,00 (cinco mil reais) por DIF-Papel Imune não entregue, **totalizando R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)**”*.

É como voto.

Marcos Tranchesi Ortiz



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por MARCOS TRANCHESI ORTIZ em 23/02/2011 18:22:31.

Documento autenticado digitalmente por MARCOS TRANCHESI ORTIZ em 23/02/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 25/02/2011 e MARCOS TRANCHESI ORTIZ em 23/02/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/03/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP03.0320.14036.WIVC**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**7B7E234A1BB56B8487DA4EE803303C6EADD024E3**